
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 27/2008 de 19 de Março de 2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do regulamento em questão, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais.

O programa global de Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

De acordo com a Resolução n.º 41/2007, de 26 de Abril, a coordenação da aplicação do Sub-Programa deste Programa Global compete à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no que diz respeito às Ajudas às Produções Animais e Vegetais, bem como às Ajudas à Transformação e Comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção "Ajudas à Inovação e Qualidade das Produções Pecuárias Açorianas", da Medida "Prémios às Produções Animais", em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2. É revogada a Portaria n.º 72/2007, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1/2008, de 30 de Janeiro de 2008.

3. A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 7 de Março de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação da Acção: Ajudas à inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas

Capítulo I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção “Ajudas à inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas”, abrangendo quatro tipos de sub - acções:

1. Acções de reforço/melhoria de qualidade do leite à produção;
2. Acções de reforço/melhoria no contraste leiteiro;
3. Acções de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;
4. Outras acções de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários.

Artigo 2.º

Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se à implementação e manutenção de acções comuns no âmbito da inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as Associações, Agrupamentos de Produtores e Cooperativas da Região Autónoma dos Açores, que implementem programas de qualidade e inovação das produções pecuárias açorianas.

Artigo 4º

Condições gerais de acesso dos beneficiários

1. Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características da candidatura;
- d) Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação em vigor;
- e) Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2. A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de

quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

Artigo 5º

Condições de acesso da candidatura

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a acções relacionadas com inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.

Artigo 6º

Forma e valores da ajuda

1. As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definidas no Anexo I.

2. No caso da sub - acção 2 (acções de reforço de melhoria no contraste leiteiro), as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% do montante considerado elegível, conforme definido no artigo 16º.

Artigo 7º

Limites máximos Regionais

1. As verbas disponíveis para as quatro sub - acções previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 539 000€.

2. Se o número total de pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Acções de reforço/melhoria no contraste leiteiro, desenvolvidas pelos operadores com candidatura a esta sub-acção aprovada no ano anterior;
- b) Acções de reforço/melhoria no contraste leiteiro, desenvolvidas pelos operadores que apresentam pela primeira vez uma candidatura a esta sub-acção;
- c) Acções de reforço/melhoria de qualidade do leite à produção;
- d) Acções de reforço/melhoria de qualidade laboratorial;
- e) Outras acções de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários.

3. Se após a aplicação das prioridades definidas no n.º anterior, o montante correspondente ao n.º total de pedidos para a ajuda exceder o montante disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 8º

Limites do montante da ajuda

1. Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajuda, por candidatura para as sub – acções previstas nas alíneas 1, 3 e 4 do artigo 1º, é de 175.000 €.

2. Para a sub – acção prevista no n.º 2 do artigo 1º o montante máximo de ajuda, por candidatura é de 350.000€.

3. Os promotores poderão apresentar uma candidatura por cada sub - acção e por ano.

Artigo 9º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respectivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.
2. O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
3. O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de Aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

Artigo 10º

Responsabilização dos beneficiários

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

Artigo 11º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1. As candidaturas apresentadas são objecto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua recepção.
2. Poderão ser solicitados ao beneficiário elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de recepção do ofício da respectiva notificação, sob pena de serem recusados.
3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto na Resolução n.º 41/2007 de 26 de Abril, no prazo máximo de 45 dias após o final do período de candidaturas, definido anualmente.
4. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.
5. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 7º.

Artigo 12º

Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.
2. Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de Outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de Junho do ano seguinte.

Capítulo II

Reforço/melhoria da qualidade do leite à produção

Artigo 13.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub - acção “Reforço/melhoria da qualidade do leite à produção” criar condições fiáveis para o controlo quantitativo, qualitativo e da classificação da produção leiteira com a instalação de equipamentos de medição e colheita de amostras nos postos de recepção de leite e viaturas de recolha.

Artigo 14.º

Despesas Elegíveis

1. São abrangidas as despesas relacionadas com aquisição de equipamento específico para a medição do leite e colheita automática de amostras nos postos de recepção do leite e nas viaturas de recolha de leite.

2. Os equipamentos de medição a instalar na recepção fabril não são elegíveis, a não ser nos casos em que a recepção fabril é, também, posto de recepção de leite.

Capitulo III

Reforço/melhoria de qualidade no contraste leiteiro

Artigo 15.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub - acção “Reforço/melhoria de qualidade no contraste leiteiro” o apoio às medidas de reforço da melhoria de qualidade no contraste leiteiro.

Artigo 16.º

Montante elegível

É considerando elegível o valor de 35,00€ (trinta e cinco euros), por animal em contraste leiteiro, desenvolvido pelas Associações, Agrupamentos e Cooperativas da RAA.

Capitulo IV

Reforço/melhoria de qualidade laboratorial

Artigo 17.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub - acção “Reforço/melhoria de qualidade laboratorial” apoiar o reforço e a melhoria da qualidade laboratorial dos produtos e produções pecuárias açorianas.

Artigo 18.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com a aquisição de equipamento laboratorial.

Capitulo V

Outras acções de reforço/melhoria na inovação e qualidade da produção pecuária

Artigo 19.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub - acção “Outras acções de reforço/melhoria na inovação e qualidade dos produtos pecuários” a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas.

Artigo 20.º

Despesas Elegíveis

São consideradas elegíveis despesas relacionadas com a realização de estudos e caracterização das produções pecuárias açorianas, que tenham os seguintes objectivos:

- a) Práticas inovadoras de manejo e nutrição animal.
- b) Aproveitamento dos efluentes das explorações pecuárias, com vista a uma melhoria da eficiência energética e redução do impacto da actividade pecuária sobre o ambiente.

Capítulo VI

Controlos

Artigo 21.º

Princípios gerais

1. Os controlos administrativos e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2. Com base numa análise de riscos em conformidade com o definido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril de 2006, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes financeiros objecto da ajuda.

3. O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projecto e a efectiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

Artigo 22.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2. Se for caso disso, o controlo no local previsto no presente capítulo será combinado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.

Artigo 23.º

Reduções e exclusões

1. Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.
2. O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:
 - a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda.
 - b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.
3. Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b) em mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objecto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.
4. Não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a título dos artigos 21.º e 22.º.
5. Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo da presente Portaria.
6. Se um beneficiário ou seu representante impedir uma acção de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Artigo 24.º

Normas transitórias e disposições finais

1. Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.
2. As candidaturas referentes ao ano de 2007, serão apreciadas nos termos da Portaria n.º 72/2007, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1/2008, de 30 de Janeiro de 2008.

Anexo I

São consideradas elegíveis nos termos da presente Portaria as despesas com:

1. Aquisição de equipamento laboratorial;
2. Aquisição de equipamento específico para colheita automática de amostras de leite;
3. Realização de estudos destinados à inovação e qualidade das produções pecuárias açorianas.